MENSAGEM 180/2023

Santo Amaro da Imperatriz/SC, em 19 de dezembro de 2023.

Excelentíssima Vereadora
ROSANGELA PASSIG TURNES
Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz

Senhora Presidente,

Cumpre-me passar às mãos de Vossa Excelência, para devida apreciação desta colenda Câmara de Vereadores, o veto integral ao Projeto de Lei Complementar n° 31/2023, que "Altera a alínea b do art. 432 da Lei Complementar nº 224, de 20 de dezembro de 2019 e dá outras providências."

Data máxima vênia, mas o veto integral é medida que se impõe tendo em vista que o projeto de lei complementar em comento não respeitou os critérios de legalidade previstos na Lei Complementar nº 224/2019.

Vale ressaltar que a referida lei, em seu artigo 556, inciso V, alínea "a", dispõe que, *in verbis*:

> Art. 556 Compete ao Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz:
>
> [...]
>
> V - homologar projetos de lei de matéria territorial e urbanística a serem encaminhados ao Legislativo, bem como demais atos normativos relacionados, especialmente quanto a:
>
> a) alterações e revisões no Plano Diretor Participativo de Santo Amaro da Imperatriz;

Perceba, Excelência, que a matéria em discussão não foi submetida ao

Conselho da Cidade de Santo Amaro da Imperatriz, conforme previsão legal.

Ademais, o artigo 563, parágrafo único, do Plano Diretor Participativo, vai no mesmo diapasão:

> Art. 563. No processo de alteração e revisão do PDP-SAI, na fiscalização de sua implementação e nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, de que tratam o inciso I do § 4º do Art. 40, combinado com o inciso XIII, todos do Estatuto da Cidade, serão promovidas audiências públicas, na forma desta Lei.
>
> Parágrafo Único. Independentemente da fase do processo em que se encontre, a não realização de audiências públicas pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo no processo de alteração ou revisão do Plano Diretor configurará inobservância à diretriz da gestão do inciso II do Art. 2º do Estatuto da Cidade.

Posto isso, tem-se que o Projeto de Lei dado à estampa padece de vícios formais de legalidade, de modo que não há caminho outro a ser tomado a não ser o seu veto integral.

Nesse sentido, levando-se em consideração tais fundamentos, veto integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 31/2023, o que faço com supedâneo no artigo 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

RICARDO LAURO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL